



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.017864/2008-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.392 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente J L FERREIRA CONSTRUÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004, 2005

PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS OMITIDAS.

Não há que se falar em aumento indevido da base de cálculo do PIS e da Cofins quando a exigência dessas contribuições foi apurada a partir de receitas de venda de mercadorias escrituradas no Livro de Apuração do ICMS, mas não oferecidas à tributação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004, 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Correta a aplicação da multa de ofício na exigência formalizada através de autos de infração, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não cabendo a este colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei.

AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Sandra Maria Dias Nunes, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

O presente processo trata de lançamentos tributários em desfavor do contribuinte J L FERREIRA CONSTRUÇÕES, CNPJ nº 04.597.891/0001-66, relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins (fls. 1/46), com fatos geradores em março/2004, junho/2004, setembro/2004, dezembro/2004, março/2005, junho/2005, setembro/2005 e dezembro/2005, no valor total de R\$ 9.742.962,46, já incluídos juros de mora e multas de ofício, em razão da constatação da falta de recolhimento dos tributos.

As seguintes informações podem ser extraídas do quadro "Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais" do auto de infração IRPJ (fl. 4):

i. a empresa foi selecionada para fiscalização nos anos-calendários 2004 e 2005 pela evidência de movimentação financeira incompatível com a sua situação fiscal, tendo em vista que se encontrava omissa na entrega de declaração de rendimentos e no recolhimento de tributos;

ii. a empresa não foi localizada no endereço constante do CNPJ e o seu responsável não foi localizado no endereço residencial declarado, razão pela qual se procedeu à intimação para início da fiscalização por meio de edital (fl. 48);

iii. em resposta, o contribuinte enviou correspondência em que declara que não possui os livros Diário e Razão e apresenta os livros Registro de Apuração do ICMS dos anos 2004 e 2005, com a escrituração das compras e vendas de mercadorias realizadas nesse período (fl. 49);

iv. dessa forma, impôs-se o arbitramento do lucro para a apuração do IRPJ e da CSLL, adotando-se como base de cálculo a receita bruta conhecida, encontrada a partir das saídas de mercadorias escrituradas nos livros de apuração do ICMS e seus respectivos valores, consolidadas na planilha Demonstrativo Mensal de Receita de Revenda de Mercadorias, elaborada pela fiscalização (fl. 47);

v. sobre a mesma base também foram elaborados os lançamentos de PIS e COFINS.

Cientificado pessoalmente dos atos de lançamento no dia 30/10/2008 (fls. 3, 15, 26 e 37), o contribuinte, por intermédio de procurador habilitado nos autos (fl. 159), apresentou impugnação em 25/11/2008 (fls. 144/158), em que combate os autos de infração com os seguintes argumentos:

i. a base de cálculo utilizada para o cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins é inconstitucional, uma vez que se adotou as alterações previstas na Lei nº 9.718, de 1998, que determina o cálculo a partir da receita bruta (não mais sobre o faturamento) e aumentou a alíquota da Cofins para 3%;

ii. a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios é inconstitucional, uma vez que não foi instituído por lei complementar, contrariando o artigo 146 da Constituição Federal. Ademais, seu índice não é determinado sequer por uma lei e sua finalidade é remuneratória (aplicável ao capital investido em títulos públicos federais) e não meramente moratório;

iii. as multas aplicadas, pelos seus valores, adquiriram natureza confiscatória, o que é defeso no ordenamento jurídico pátrio.

O impugnante não se insurgiu quanto aos valores exigidos à título de IRPJ e CSLL.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza prolatou o Acórdão 08-18.605 negando provimento à impugnação e mantendo o lançamento na integralidade. A decisão consubstanciou-se na seguinte ementa:

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005

BASE DE CÁLCULO. LUCRO ARBITRADO. FATURAMENTO.

O arbitramento do lucro a partir do somatório das saídas de mercadorias escrituradas nos livros de apuração do ICMS implica dizer que o tributo foi calculado sobre o faturamento da empresa, sem considerar qualquer receita não-operacional, esvaziando a argumentação de inconstitucionalidade quanto à base de cálculo utilizada.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - C O F I N S

Ano-calendário: 2004, 2005

BASE DE CÁLCULO. LUCRO ARBITRADO. FATURAMENTO.

O arbitramento do lucro a partir do somatório das saídas de mercadorias escrituradas nos livros de apuração do ICMS implica dizer que o tributo foi calculado sobre o faturamento da empresa, sem considerar qualquer receita não-operacional, esvaziando a argumentação de inconstitucionalidade quanto à base de cálculo utilizada.

MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

O cálculo da Cofins utilizando-se a alíquota de 3%, conforme o artigo 8 da Lei nº 9.718, de 1998, foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, quando julgou o Recurso Extraordinário nº 527.602-3.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004, 2005

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Já foi pacificado, na esfera administrativa, que, a partir de 1 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa

Processo nº 10380.017864/2008-52
Acórdão n.º **1402-001.392**

S1-C4T2
Fl. 4

*referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -
SELIC para títulos federais.*

Devidamente cientificada, a interessada recorre a este Colegiado ratificando em sua literalidade as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Nos termos do despacho de encaminhamento prolatado pela Unidade de origem, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

As razões de defesa concentraram-se no que seria a alteração inconstitucional na base de cálculo do PIS e da Cofins perpetrada pela Lei nº 9.718/98, a inconstitucionalidade da taxa SELIC como indexador dos juros de mora e a natureza confiscatória da multa de ofício.

Em relação ao PIS e à Cofins, conforme já esclarecido na decisão recorrida, as razões de defesa não se aplicam ao presente caso pois a exigência foi apurada sobre os valores referentes à saída de mercadorias registrados nos livros de apuração do ICMS. Assim, trata-se de receita operacional sujeita à tributação das contribuições em questão e a arguição de inconstitucionalidade não seria cabível, mesmo que fosse superado o impedimento do CARF conforme explicitado na análise da questão da multa em item posterior desse voto

Quanto à majoração da alíquota da Cofins, o STF manifestou-se pela legitimidade do aumento conforme vários precedentes (RE 357.950-RS, RE 358.273-RS, RE 390.840-MG)

A utilização da taxa SELIC como indexador dos juros de mora é matéria consolidada neste Colegiado através da Súmula CARF nº 4 de Enunciado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que se refere à suposta natureza confiscatória da multa de ofício, é matéria que abrange violação a princípios constitucionais sendo estranha ao presente foro. Não compete a este Colegiado apreciar questões de inconstitucionalidade de norma legal plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio.

Esse entendimento foi consolidado nesta Corte administrativa através da edição da Súmula 1º CC nº 2, com Enunciado nos seguintes termos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Aqui, cabe apenas registrar que a inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pertinente a aplicação da multa de ofício.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

Processo nº 10380.017864/2008-52
Acórdão n.º **1402-001.392**

S1-C4T2
Fl. 5

CÓPIA